



EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. REU REVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. A tese de cessão de crédito somente surgiu nos autos no momento da interposição do recurso, tendo em vista a revelia do Apelante, razão pela qual não deve ser conhecida, pois se trata de matéria preclusa.2. A conduta da instituição Apelante ao responsabilizar a Apelada pela contratação de empréstimo cuja existência não foi provada, retirando do seu contracheque valores não autorizados, indubitavelmente configura um ilícito civil, de sorte que a repetição do indébito deve dar-se em dobro, tal como determinado no comando sentencial, porquanto ausente prova de engano justificável, na dicção parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.3. O dano moral não pressupõe a necessidade de comprovação do prejuízo material. O abalo psicológico é, na espécie, consequência da situação em que a consumidora foi posta.4. Ponderadas as peculiaridades do caso concreto, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que proporciona a reparação pecuniária do dano à Apelada ofendida e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento sem causa.5. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. REU REVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de cessão de crédito somente surgiu nos autos no momento da interposição do recurso, tendo em vista a revelia do Apelante, razão pela qual não deve ser conhecida, pois se trata de matéria preclusa. 2. A conduta da instituição Apelante ao responsabilizar a Apelada pela contratação de empréstimo cuja existência não foi provada, retirando do seu contracheque valores não autorizados, indubitavelmente configura um ilícito civil, de sorte que a repetição do indébito deve dar-se em dobro, tal como determinado no comando sentencial, porquanto ausente prova de engano justificável, na dicção parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral não pressupõe a necessidade de comprovação do prejuízo material. O abalo psicológico é, na espécie, consequência da situação em que a consumidora foi posta. 4. Ponderadas as peculiaridades do caso concreto, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que proporciona a reparação pecuniária do dano à Apelada ofendida e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento sem causa. 5. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0625815-66.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso em parte e nessa extensão dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0627431-47.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE).

Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB: 13788/AL).

Apelante: Viação São Pedro Ltda..

Advogada: Danielle Cristhina Deda Ferreira (OAB: 46165/PR).

Apelada: Edinelza Marinho da Silva.

Advogado: Wilson Jorge Braga do Vale (OAB: 6360/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DESCABIMENTO DA TESE DE SUSPENSÃO E INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PRIMEIRA APELANTE CONFIRMADA. REALIZAÇÃO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495, CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA MENOR OU DE SUA GENITORA. MANTIDO O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO DPVAT DEVIDA. HONORÁRIOS REFORMA PARCIAL DO ÉDITO SENTENCIAL IMPUGNADO. I - Tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase do processo de conhecimento, não estando, portanto, na fase de execução ou cumprimento de sentença, a tese alusiva à suspensão e inaplicabilidade de incidência de juros e correção monetária não deve ser acolhida; II - A tramitação no processo de conhecimento deve ocorrer sem entraves, ainda que a primeira apelante esteja passando por uma dissolução extrajudicial, isto é, até que se chegue na fase executiva ou na de cumprimento de sentença, não se faz necessária a habilitação dos créditos; III - A NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, deve, sim, garantir os créditos a serem confirmados com o trânsito em julgado da presente ação, por meio da hipoteca judiciária (art. 495, do CPC/2015); IV - Não se pode afirmar que houve culpa exclusiva da vítima menor ou de sua genitora, quicá, culpa concorrente; V - O valor da indenização em danos morais arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido intacto, eis que atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Digo isso, sobretudo, em razão da óbito da vítima menor, sem a comprovação da culpa exclusiva desta ou de sua genitora; VI - O núcleo familiar em questão configura-se como de baixa renda, havendo presunção de ajuda mútua quando chegada a idade laboral, sendo adequada a manutenção do reconhecimento do direito da apelação à indenização por danos materiais. Jurisprudência do c. STJ.VII - “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice” (Súmula 537/STJ). VIII - “O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro” (REsp n. 1.842.852/SP). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO. CONHECIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO APELO.. DECISÃO: “EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DESCABIMENTO DA TESE DE SUSPENSÃO E INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PRIMEIRA APELANTE CONFIRMADA. REALIZAÇÃO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495, CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA MENOR OU DE SUA GENITORA. MANTIDO O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO DPVAT DEVIDA. HONORÁRIOS REFORMA PARCIAL DO ÉDITO SENTENCIAL IMPUGNADO. I - Tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase do processo de conhecimento, não estando, portanto, na fase de execução ou cumprimento de sentença, a tese alusiva à suspensão e inaplicabilidade de incidência de juros e correção monetária não deve ser acolhida; II - A tramitação no processo de conhecimento deve ocorrer sem



entraves, ainda que a primeira apelante esteja passando por uma dissolução extrajudicial, isto é, até que se chegue na fase executiva ou na de cumprimento de sentença, não se faz necessária a habilitação dos créditos; III - A NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, deve, sim, garantir os créditos a serem confirmados com o trânsito em julgado da presente ação, por meio da hipoteca judiciária (art. 495, do CPC/2015); IV - Não se pode afirmar que houve culpa exclusiva da vítima menor ou de sua genitora, quiçá, culpa concorrente; V - O valor da indenização em danos morais arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido intacto, eis que atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Digo isso, sobretudo, em razão da óbito da vítima menor, sem a comprovação da culpa exclusiva desta ou de sua genitora; VI - O núcleo familiar em questão configura-se como de baixa renda, havendo presunção de ajuda mútua quando chegada a idade laboral, sendo adequada a manutenção do reconhecimento do direito da apelação à indenização por danos materiais. Jurisprudência do c. STJ. VII - "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (Súmula 537/STJ). VIII - "O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro" (REsp n. 1.842.852/SP). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO. CONHECIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO APELO. ACÓRDÃO DECIDE a e. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, conhecer dos recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro apelo e DESPROVER a segunda apelação, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0627596-26.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sueny Chrystye da Mota Hernandez.

Advogado: David Amorim Toledo (OAB: 3474/AM).

Advogado: Jurandir Almeida de Toledo (OAB: 381/AM).

Apelada: Maria das Graças Neves.

Advogada: Juliane dos Santos Simões Pereira (OAB: 7624/AM).

Advogado: Tatiana Bezerra Trindade Farias (OAB: 14698B/CE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera cobrança, por meio de envio de cartas pelos correios, sem que tenha havido a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não tem o condão de gerar um legítimo dano moral, por não passar de mero aborrecimento e desconforto, sobretudo pelo fato de não ter referida cobrança se tornado pública. 2. Para que haja a condenação por litigância de má-fé, esta deve ser comprovada. Precedente STJ AgInt no AREsp 1.427.716, Min. Marco Buzzi. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera cobrança, por meio de envio de cartas pelos correios, sem que tenha havido a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não tem o condão de gerar um legítimo dano moral, por não passar de mero aborrecimento e desconforto, sobretudo pelo fato de não ter referida cobrança se tornado pública. 2. Para que haja a condenação por litigância de má-fé, esta deve ser comprovada. Precedente STJ AgInt no AREsp 1.427.716, Min. Marco Buzzi. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0627596-26.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629104-12.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Construtora Capital S/A.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Aretusa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Citero Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelado: Jonathan Alves Galdino.

Advogada: Luciana Lopes Xavier (OAB: 8022/AM).

Apelada: Jackeline Alves Galdino.

Advogada: Luciana Lopes Xavier (OAB: 8022/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação de Rescisão de Contrato. Contrato de Adesão. Rescisão Contratual. Culpa do Vendedor. Devolução do valor pago. Integral. Possibilidade. Súmula do STJ. Contagem de Juros. Citação. Termo inicial. Dano moral. Frustração. Planejamento familiar. Redução. Impossibilidade. 1. O contrato de adesão é lícito, mas merece a intervenção do Judiciário quando flagrante a abusividade da cláusula relativa à devolução de valores. 2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 3. A contagem dos juros deve ser realizada desde a citação, em sintonia com a legislação civil. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser minorado fixado em patamar diverso do comumente aplicado pelo órgão colegiado. 5. Recurso conhecido e provido em parte.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação de Rescisão de Contrato. Contrato de Adesão. Rescisão Contratual. Culpa do Vendedor. Devolução do valor pago. Integral. Possibilidade. Súmula do STJ. Contagem de Juros. Citação. Termo inicial. Dano moral. Frustração. Planejamento familiar. Redução. Impossibilidade. 1. O contrato de adesão é lícito, mas merece a intervenção do Judiciário quando flagrante a abusividade da cláusula relativa à devolução de valores. 2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 3. A contagem dos juros deve ser realizada desde a citação, em sintonia com a legislação civil. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser minorado fixado em patamar diverso do comumente aplicado pelo órgão colegiado. 5. Recurso conhecido e provido em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629104-12.2014.8.04.0001, de Manaus